



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	04, 07, 2000
C	
C	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	PD-201.0.364
C	EM. 03 de 04 de 00
C	Procurador G. P. da Faz. Nacional

Processo : 10630.001200/96-04
Acórdão : 201-72.525

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.443
Recorrente : MARGARIDA TEIXEIRA GRIPP
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR – comprovar, com base em Laudo Técnico de avaliação assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (art. 3º, § 4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARGARIDA TEIXEIRA GRIPP.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001200/96-04
Acórdão : 201-72.525
Recurso : 102.443
Recorrente : MARGARIDA TEIXEIRA GRIPP

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR/95** - de sua propriedade denominada **Fazenda Gripp**, com área de 335,7ha, localizada no Município de Conselheiro Pena - MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua.

Para embasar suas alegações apresentou juntamente com a impugnação **Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL)- ITR-95, Notificação ITR/95, Laudo Técnico** (fls. 04) expedido pela **EMATER-MG** através de seu Técnico Agrícola **Edson Machado Júnior de Farias**, e ainda Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, através do Chefe de Divisão Fiscal e Tributária, na qual declarou-se que, em média, o hectare das propriedades rurais naquele município foram avaliados em R\$ 447,65, valor este vigente em 31/12/94.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O ARTIGO 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância". (destaque nosso)

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando em seu recurso as razões estampadas em sua impugnação, para ao final rebater o VTN constante no lançamento, o qual em seu entendimento encontra-se divorciado da realidade fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001200/96-04

Acórdão : 201-72.525

Alegou que o Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG** e que acompanhou sua defesa encontra-se dentro do estabelecido pela Lei, tendo contemplado todas as especificidades da propriedade, conforme solicitado, sendo o documento preciso e obedecendo as normas legais.

Que para complementar o Laudo foi juntado também documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, tendo informado ainda que quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – a Recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando assim a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o Laudo apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que em virtude dos altos índices do VTNm no ITR/95, o ITR/96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou, ainda, que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor, onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR/95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare constatadas na mesma região do imóvel do Recorrente, o que a seu ver ficou amplamente demonstrado pelo Laudo Técnico da **EMATER-MG**, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo ~~X~~ que requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Ao final rebateu a decisão monocrática em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais previstos na Lei nº 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do Lançamento.

Para tanto, a Recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei nº 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado Recurso contra a Notificação, mas sim feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo que esta não é sujeita as penalidades apontadas, conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT n.º 07/96.

Finalizou, requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001200/96-04

Acórdão : 201-72.525

O Recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR/95, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, Cópia do Laudo Técnico expedido pela **EMATER-MG**, Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal **Geraldo Bernardino Pinto** enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena-MG, Relação de valores do VTNm do ITR/95 publicada no Diário Oficial da União, Declaração da **EMATER-MG**, Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena, Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena enviado à Administração Fazendária solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 30 foram juntadas as **Contra-Razões** apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001200/96-04
Acórdão : 201-72.525

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pela contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pág. 51, ED. Forense, 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001200/96-04
Acórdão : 201-72.525

Em que pese, o Laudo técnico apresentado pela requerente não conter alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua, base de cálculo do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

VALDEMAR LUDVIG